

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

GRUPO 3

Consensualidade na Lei de Improbidade Administrativa – O caso Odebrecht

São Paulo

2018

GRUPO 3

Consensualidade na Lei de Improbidade Administrativa – O Caso Odebrecht

Pesquisa apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como avaliação parcial da Disciplina Direito Administrativo II – DES0312.

Professor Dr. Gustavo Justino de Oliveira

Apresentação dos Membros do Grupo 3

Nome Completo	N° USP	Turma
Antônio Nunes Pereira	6880229	22
Beatriz Pepe Mena	8012467	22
Custódio Moreira Brasileiro Silva	7210205	21
João Filipe Ribeiro	9766794	21
João Pedro Barbosa	9839440	22
Sidnei José Guardalbem Júnior	8113438	22
Rodrigo Gravina do Prado	8042054	21
Yara Noronha da Costa	9423526	21

Sumário

O caso	5
Parte I – Narrativa do Caso	6
1. A Operação Lava Jato	6
1.1. A investigação da Odebrecht	8
2. A responsabilização da Odebrecht com base na Lei de Improbidade Administrativa ("LIA")	9
3. Regime Jurídico da Lei de Improbidade Administrativa	9
4. Aplicabilidade da LIA a agentes políticos	12
5. Lei Anticorrupção	14
5.1 A aplicação da LAC ao caso Odebrecht	14
5.2. Regime Jurídico Introduzido Pela LAC	16
5.3 A previsão de Acordo de Leniência	17
6. O conflito entre os Regimes da LIA e da LAC	20
7. Considerações Finais: O Agravo de Instrumento do TRF e as perspectivas de solução	24
Parte II – Questões-problema	26
Fontes de Dados	28
Referências	30
Lista de Anexos	31
Leis/Instrumentos normativos	29
Jurisprudência	29

O caso

Em sede de ação de improbidade administrativa proposta pela União contra a Odebrecht, esta teve seus bens bloqueados por decisão judicial, com vistas à garantia do ressarcimento integral dos prejuízos, efeito do eventual provimento da ação proposta. Posteriormente, diante de celebração de Acordo de Leniência pela empresa ré e de pedido do Ministério Público Federal, o juízo de origem revogou referido bloqueio por meio de medida liminar.

Contra tal decisão a União interpôs recurso ao Tribunal Regional da 4ª Região, que deu provimento e restabeleceu a indisponibilidade dos bens da Odebrecht. A manutenção da indisponibilidade na segunda instância foi o decidido em duas oportunidades: a primeira, em decisão monocrática e a segunda, em agravo de instrumento interposto sobre esta decisão, que veio a ser confirmada, no dia 23 de agosto de 2017.

Parte I – Narrativa do Caso

1. A Operação Lava Jato

No ano de 2009 iniciaram-se investigações de crimes financeiros, envolvendo agentes políticos e doleiros, dentre os quais se incluía o já conhecido pelas autoridades Alberto Youssef. Nascia ali, despretensiosamente, sob o número de inquérito 714/2009 [1], o que viria a se tornar a Operação Lava-Jato, que constitui hoje elemento central da sociedade brasileira, desde a esfera política até a cultura popular.

Os indícios reunidos nas investigações iniciais e seus desdobramentos levaram à deflagração, no dia 17 de março de 2014, da primeira fase ostensiva da operação, que desarticulou um esquema criminoso de lavagem de dinheiro em diversas unidades da federação[2]. Em função da utilização de uma rede de postos de combustível e lava a jato por uma das organizações, a operação foi denominada Operação Lava Jato, nome que se consagrou e passou a se referir à maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil.

As ações da Polícia Federal nesta primeira fase resultaram num total de 28 prisões que incluem a do doleiro Alberto Youssef, principal alvo da operação em seus primórdios. Três dias depois, no dia 20 de março de 2014, foi efetuada a prisão do ex-diretor de Refino e Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, sob o fundamento de que ele estaria destruindo provas e documentos, após a revelação de suspeitas de seu envolvimento no esquema de lavagem de dinheiro[3]. Paulo Roberto Costa havia recebido de presente um carro no valor de R\$ 250 mil de Youssef, que ainda realizou outros gastos com o ex-diretor da Petrobras.[4]

Paulo Roberto Costa foi solto por determinação do Supremo Tribunal Federal, porém, menos de um mês após sua soltura, voltou a ser preso pela Polícia Federal no dia 11 de junho de 2014[5]. Em agosto daquele mesmo ano, o ex-diretor da estatal firmou acordo de colaboração premiada, homologado no dia 30 de setembro. Nos depoimentos que se seguiram ao acordo, ele revelou o esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, por meio de loteamento político da estatal e de formação de cartel, composto por diversas empreiteiras, dentre as quais a Odebrecht [6].

Antes da homologação do acordo do primeiro delator, no dia 24 de setembro, Alberto

Youssef também assinou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal ("MPF"). Em troca dos benefícios concedidos no acordo, o doleiro detalhou o funcionamento do esquema de corrupção na Petrobras, indicando os dirigentes da estatal, os agentes políticos e as empreiteiras envolvidos na prática dos crimes[7]. Mais uma vez, a empreiteira Odebrecht foi relacionada ao esquema, a partir do repasse de propinas e subornos.

Nos meses seguintes, as investigações da Operação Lava Jato avançaram e novas fases foram deflagradas. Mais prisões foram efetuadas e denúncias oferecidas, incluindo a de empreiteiros e de outros ex-funcionários da Petrobras. Dentre eles destaca-se Pedro Barusco, ex-gerente da estatal, que celebrou acordo de delação premiada, no dia 19 de novembro e Nestor Cuñat Cerveró, ex-diretor Internacional, e mais duas pessoas da diretoria, denunciados, em dezembro de 2014, por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Além destes, Renato de Souza Duque, ex-diretor de serviços, foi preso e denunciado, em março de 2015, juntamente com 26 pessoas que também integravam a diretoria, pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa. No mês subsequente, em abril de 2015, ocorreram as primeiras prisões de ex-políticos no âmbito da operação.

As investigações revelaram, então, o funcionamento do esquema de corrupção implementado na Petrobras. Um grupo de empreiteiras cartelizadas - "o clube das empreiteiras" - combinavam contratos superfaturados para obras de grande porte da estatal e, por intermédio de operadores financeiros, realizavam o pagamento de propinas de valor entre 1 e 5% do total dos contratos aos agentes da Petrobras, que repassavam uma parte desse valor para os partidos políticos que os nomearam.

De forma resumida é possível entender o esquema de desvio de recursos por meio do seguinte organograma:



Imagem 1. Ilustração do esquema de desvios de recursos na Petrobras. Fonte: MPF.

1.1. A investigação da Odebrecht

Posteriormente, no dia 19 de junho de 2015, foi deflagrada a 14ª fase da operação. Batizada de Erga Omnes, a operação teve como alvo duas das maiores empreiteiras do país: a Andrade Gutierrez e a Construtora Norberto Odebrecht[8], que integravam o grupo de empresas cartelizadas. Da primeira foram presos o Presidente, Otávio Azevedo, e o executivo Flávio Lúcio Magalhães; e da segunda, além de diversos diretores, foi preso o Presidente, Marcelo Odebrecht. Estimava-se que as empresas teriam pago um total de R\$ 710 milhões de reais em propinas e subornos, sendo R\$ 200 milhões pela Andrade Gutierrez e R\$ 510 milhões pela Odebrecht.

Pouco mais de um mês depois, em 24 de julho de 2015, a força-tarefa do MPF ofereceu denúncia contra os executivos de ambas as empresas, incluindo seus respectivos presidentes, pelos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro nacional e internacional, e corrupção ativa e passiva. A denúncia resultou na condenação de Marcelo Odebrecht, em 08 de março de 2015[9].

2. A responsabilização da Odebrecht com base na Lei de Improbidade Administrativa ("LIA")

Na esfera administrativa, o MPF propôs, no dia 11 de março de 2015, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do Grupo Odebrecht, seus executivos e dos ex-executivos da Petrobras envolvidos no esquema. Dentre os pedidos, além da condenação dos réus pela prática de atos de improbidade, constava a condenação ao pagamento de valor superior a R\$ 5,7 bilhões, a título de reparação de danos materiais e morais coletivos, e de multa civil em valor que excede a R\$ 1,5 bilhão[10], com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 9.429/92.

3. Regime Jurídico da Lei de Improbidade Administrativa

A Lei de Improbidade Administrativa foi, antes da Lei Anticorrupção ("LAC"), a fonte normativa mais importante no que tange à responsabilização civil de agentes públicos e mesmo de terceiros em casos de lesão ao patrimônio público, em especial, em casos de corrupção.

A LIA foi aprovada em 1992 como uma maneira de preencher o conteúdo do art. 37, §4º da Constituição Federal, que faz menção aos atos de improbidade administrativa[11]. Ela confere à Administração Pública, por meio de seus representantes legais, e mesmo ao Ministério Público, a interposição de Ações de Improbidade Administrativa diante do judiciário para o ressarcimento dos prejuízos de forma ampla e geral, daí a sua ubiquidade como remédio contra danos ao patrimônio público até então. De fato, seu art. 1º estipula:

Art. 1° **Os atos de improbidade** praticados por **qualquer agente público**, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, **serão punidos na forma desta lei**. (grifos próprios)

O caráter amplo da possibilidade de aplicação desta lei se deve em grande parte à definição de atos de improbidade administrativa. Assim, são atos de improbidade

administrativa podem ser listados:

- 1. Auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° da LIA, importando enriquecimento ilícito (art. 9°, LIA);
- 2. Qualquer **ação ou omissão**, dolosa ou culposa, **que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 10 da LIA (art. 10, LIA);
- 3. Qualquer ação ou omissão para conceder, **aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário** ao que dispõem o caput e o § 10 do art. 80-A da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003 (art. 10-A, LIA);
- 4. Qualquer ação ou omissão que **viole os deveres** de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, constituindo atentado contra os **princípios da administração pública** (art. 11, LIA);

Ressaltando-se que apesar de se apresentarem listas exemplificativas extensas para cada um destes possíveis atos de improbidade administrativa, outros poderão ser neles enquadrados diante das especificações gerais acima. Além disso, em algumas situações, como as indicadas no art. 10 da LIA, a responsabilização é possível mesmo que a ação tenha sido culposa. E, muito embora a lei tenha sido direcionada aos agentes públicos tomados em sentido amplo (art. 2°, LIA), ela abrange inclusive terceiros que tenham se beneficiados destes atos de improbidade:

Art. 3° As disposições desta lei são **aplicáveis**, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (grifos próprios)

Nesta mesma direção, dispõe o art. 5º da LIA que também o terceiro, assim como o agente público será responsabilizado de forma integral pelo dano causado. Com base nestes dois últimos artigos, a AIA tem sido aplicada a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, aplicando-se as sanções apresentadas no art. 12 da referida lei. São previstas independentemente de outras sanções administrativas, civis e penais em leis especiais, dependendo da hipótese de ato de improbidade cometida:

- Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- Ressarcimento integral do dano;
- Perda da função pública;
- Suspensão dos direitos políticos;
- Pagamento de multa civil;
- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A Lei prevê ainda duas fases para a responsabilização do ato de improbidade administrativa. Na primeira delas a autoridade administrativa competente poderá instaurar procedimento de investigação do ato, mediante representação de qualquer pessoa (art. 14, LIA), e segundo procedimento administrativo adequado, em geral aquele do estatuto próprio do servidor público investigado. Vale destacar que o Ministério Público e o Tribunal de Contas responsáveis pela fiscalização da esfera administrativa em que se processa a investigação deverão ser notificados para acompanhamento do procedimento (art. 15, LIA).

Em havendo indícios que permitam a responsabilização de agente públicos e terceiros envolvidos, caberá à Comissão responsável pela investigação representar ao Ministério Público ou à Procuradoria que represente o órgão ou entidade para que decrete o sequestro de bens de agente público ou de terceiro como garantia do ressarcimento do dano causado pelo ato de improbidade, na forma de medida cautelar conforme art. 16 da LIA. Se efetivada a medida cautelar:

- Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo **Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada**, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
- \S 10 \acute{E} vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.
- § 20 A **Fazenda Pública**, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.
- § 3 o No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3 o do art. 6 o da Lei n o 4.717, de 29 de junho de 1965.
- § 40 O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

(...). (grifos próprios)

É importante observar, no entanto, que a LIA opera na conjuntura principal de responsabilização do agente público que comete ato de improbidade administrativa, em particular, em casos de corrupção, causando dano ao patrimônio público. Existe o debate sobre a aplicabilidade deste regime jurídico aos agentes políticos, e por extensão às empresas que participam dos atos de improbidades por estes cometidos. Em particular, no caso da Lava Jato se tem apontado a atuação de diversos agentes políticos no esquema, o que torna o tema importante para o debate que se propõe.

4. Aplicabilidade da LIA a agentes políticos

O artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa aponta que os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa são os agentes públicos. No artigo 2º da mesma lei, tal conceito é desenvolvido de forma que para efeitos da aplicação da LIA, os agentes públicos são todos que exercem mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por qualquer forma de investidura, inclusive eleição. Por meio da definição trazida pela própria lei, é possível dividir esquematicamente os agentes ativos em agentes estatais, particulares em colaboração com o poder público e agentes políticos. Os agentes estatais são aqueles que possuem vínculo profissional com o Estado, englobando servidores e empregados públicos.

Já o conceito de particulares em colaboração com o Poder Público é residual na medida em que compreende as pessoas que exercem funções públicas em caráter eventual sem estarem vinculadas política ou profissionalmente. Meirelles (1992) e a doutrina tradicional de direito administrativo costumam dividir tais particulares em agentes honoríficos (jurados e mesários por exemplo); agentes delegados (destacam-se nessa categoria as concessionárias e permissionárias de serviço público) e agentes credenciados (aqueles que recebem a incumbência de representar a Administração como por exemplo um advogado estrangeiro que representa a União em um processo no exterior).

Os agentes políticos, por sua vez, são aqueles que são titulares de cargos estruturais à organização política como chefes do executivo, ministros e secretários, senadores, deputados e vereadores.

A aplicabilidade da LIA aos agentes políticos é um tema bastante discutido por doutrinadores e pela jurisprudência. A controvérsia resulta da intersecção de matérias entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei dos Crimes de Responsabilidade para alguns agentes políticos (Presidente da República, Ministros de Estado, Procurador Geral da República, Ministros do STF, Governadores e Secretários de Estado) na medida em que ambas leis versam, grosso modo, da responsabilização por atos praticados no âmbito da Administração Pública.

Diante desse cenário, alguns entendem que em razão de alguns agentes políticos já serem responsabilizados por sistema normativo específico e anterior (Lei nº 1.079/50), não seria adequada a incidência da LIA, por resultar em *bis in idem*, que é vedado em nosso sistema.

Em 2007, o STF sinalizou seu entendimento nesta matéria no julgamento da Reclamação 2138/DF, na qual compreendeu que todas as infrações cometidas pelos agentes políticos sujeitos ao diploma do crime de responsabilidade seriam classificadas como infrações político-administrativas no âmbito da Lei nº 1.079/50. Sobre o tema, vale a pena destacar o seguinte trecho da ementa do julgamento da referida Reclamação:

(...) Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n° 1.079/1950, delito de caráter político administrativo. (...). O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4° (regulado pela Lei n° 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei n° 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4°) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição. [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2007 - destaques próprios).

Por outro lado, o STJ adota o entendimento de que é possível que, com exceção do Presidente da República, os agentes políticos sejam processados por crimes de

responsabilidade da Lei 1.079/50 sem prejuízo ao processo de improbidade administrativa. Merece destaque o seguinte trecho da ementa da Rcl 2.790/SC:

Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V, da CF), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86, da CF), **não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos sujeitos a crime de responsabilidade**, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º, da CF. Seria incompatível com a constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, 2009, destaques próprios).

5. Lei Anticorrupção

5.1 A aplicação da LAC ao caso Odebrecht

Para suspender esta ação judicial com fulcro na LIA e vedar possíveis outras, a Odebrecht firmou acordo de leniência com o MPF, no dia 1º de dezembro de 2015. Por meio do acordo, que faz parte de um acordo global envolvendo autoridades suíças e estadunidenses, a empresa se comprometeu a revelar fatos ilícitos e se obrigou ao pagamento de quantias substanciais às vítimas e aos cofres públicos. Os valores a serem a pagos superam os R\$ 3,8 bilhões[12].

O acordo de leniência celebrado funda-se, essencialmente, em disposição da Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção (LAC). A origem do referido dispositivo remonta a 2009, quando a proposta de Anteprojeto de Lei, assinada por Jorge Hage Sobrinho; Tarso Fernando Herz Genro; e Luís Inácio Lucena Adams, foi submetida à Presidência da República. A proposta de Anteprojeto tornou-se, em fevereiro de 2010, o PL 6826/2010, de iniciativa do Poder Executivo, à época chefiado por Luís Inácio Lula da Silva[13].

Apresentada à Câmara dos Deputados, a lei que se pretendia aprovar tinha como objetivo "suprir uma lacuna existente no sistema jurídico brasileiro no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública". Era o produto do reconhecimento dos efeitos da corrupção no país e reflexo da necessidade de repressão aos atos de corrupção, atendendo ainda aos compromissos internacionais de combate a corrupção assumidos pelo Brasil na ratificação de diversas convenções sobre a matéria. É o que se extrai da exposição de motivos do projeto.

Após a tramitação na Câmara ao longo de três anos, o Projeto foi encaminhado ao Senado, onde assumiu a designação PL 39/2013. No dia 4 de julho de 2013, o projeto foi aprovado pelo plenário do Senado e seguiu para sanção presidencial, realizada no início de agosto após aprovação dos vetos apresentados, pouco tempo após a onda de manifestações ocorrida no Brasil naquele ano.

Essas manifestações tiveram início em setores da sociedade descontentes com o aumento das tarifas dos transportes públicos. Após violenta repressão, o descontentamento foi se alastrando a diversos outros setores, incorporando as críticas ao elevado gasto público principalmente em áreas não tidas como prioritárias, como os eventos da Copa do Mundo e Olimpíadas. À medida que a repressão aumentou, a adesão ao movimento também se elevou, transmutando-se de um descontentamento focado no aumento das tarifas dos transportes públicos para o necessário combate à corrupção, aliado ao desprezo e descontentamento generalizado para com a classe política.

Como resposta, os representantes políticos buscaram aprovar leis anticorrupção que de inspiração no sistema da Common Law, conhecidas pela adoção de princípios de consensualidade entre as partes, com o fim de obter instrumentos de cooperação entre o Estado e os infratores, sejam eles pessoa física ou entidades privadas.

Neste contexto, a LAC foi aprovada, juntamente com a chamada Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013), contendo dispositivos que preveem a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, além da indicação de meios para estabelecer uma política de integridade empresarial. Todo este sistema colaborativo tem por objetivo facilitar a continuidade das investigações, com acesso a informações e identificação de responsáveis, tal como o ressarcimento de prejuízos da Administração e manutenção da atividade econômica desenvolvida pela empresa.

Contudo, dado o cenário conturbado descrito, a lei acabou se mostrando imperfeita em diversos aspectos, o que levou à edição da Medida Provisória 705/2015, que buscou sanar principalmente os problemas relacionados a insegurança jurídica a qual os lenientes eram expostos ao firmarem os acordos, atribuindo certa racionalidade sistêmica. Entretanto, perdeu a eficácia por decurso de prazo, não tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional. Muitos problemas precisam assim ser solucionados pela aplicação de técnicas de interpretação e hermenêutica, que consiste num processo de aprendizagem entre as partes. Tais esforços têm

como principal objetivo a manutenção do próprio instituto de acordo. Uma das questões centrais neste debate é a possível harmonização com a LIA, disciplinando os eventuais conflitos existente. Para abordar este problema é preciso entender melhor o regime jurídico introduzido pela LAC.

5.2. Regime Jurídico Introduzido Pela LAC

A LAC introduz um sistema de responsabilização objetiva nas esferas civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 1°, LAC), notadamente em casos de corrupção. Para tanto, define uma série de condutas que ensejam a sua aplicação (art. 5°, LAC):

- Art. 5 o Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1 o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
- I prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II comprovadamente, **financiar**, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a **prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei;
- III comprovadamente, utilizar-se de **interposta pessoa física ou jurídica** para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 (...)
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (...)
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro

nacional. (...).

Na esfera administrativa, as sanções podem ser aplicadas por meio de Processo de Apuração de Responsabilidade, instaurado e julgado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa (art. 8°). Neste processo, poderão ser aplicadas as sanções administrativas de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (art. 6°, I, LAC) e de publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6°, II, LAC).

Por outro lado, a responsabilização civil realizada na esfera judicial, que não é afastada ela responsabilização administrativa (art. 18, LAC), poderá ser demandada pela administração pública através de seus legítimos procuradores judiciais, conforme dispõe o art. 19 da LAC, impondo as seguintes sanções:

- Perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- Suspensão ou interdição parcial de suas atividades
- Dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

5.3 A previsão de Acordo de Leniência

Inovadora neste campo, entretanto, é previsão de possibilidade de pactuação de Acordo de Leniência por pessoas jurídicas com o Poder Público. Cria-se aqui uma via de se contratualizar a aplicação de sanções devidas por atos ilícitos destacados nesta lei. O art. 16 do LAC define quem poderá firmar este tipo de acordo, bem como sua finalidade:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

(...)

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira

Entretanto, a competência para a celebração de acordo de leniência é objeto de controvérsia. Em 2017, o então Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle, Torquato Jardim, a despeito da previsão legal, manifestou entendimento de que a participação dos demais órgãos é garantida pelo ordenamento jurídico [14].

Há, no entanto, requisitos adicionais a serem preenchidos pelo candidato a leniente. O parágrafo 1º do art. 16 determina ainda que a pessoa jurídica que propõe o acordo deve ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração do ilícito, além de cessar completamente seu envolvimento na infração investigada, cooperando ainda plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo.

Sendo válido o acordo, dele surtirão os efeitos de redução de até 2/3 do valor da multa aplicável, bem como de isenção das penas de publicação extraordinária da sentença condenatória e de vedação de recebimento de dinheiro público a título de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos (LAC, art.16, §2°). Por outro lado, não isenta de reparar integralmente o dano causado (LAC, art. 16, §3°).

O Acordo de Leniência assim previsto está alinhado ao modelo de consensualidade entre particulares e Administração Pública na resolução de conflitos. Comentando o tema, ARAGÃO defende que "a adoção de uma medida de consenso é mais eficiente do que se adotada unilateral e coercitivamente". É o posicionamento também do Ministério Público Federal, manifestado em estudo técnico:

"A introdução do acordo de leniência no microssistema anticorrupção nacional cuida, portanto, de otimizar a eficiência e a efetividade da atividade estatal de repressão a ilícitos e condutas lesivas ao erário, especialmente nos casos de corrupção. Assim, troca-se ganho informacional relevante sobre infrações que dificilmente seriam detectadas ou comprovadas adequadamente sem a participação do insider, por beneficios legais exculpantes, concedidos pelo Estado ao agente colaborador."

Sendo assim, no âmbito do Direito Administrativo, esta prática está sendo utilizada como base para tratar interesses e direitos públicos. De fato, um fundamento considerável para essa negociação dos termos se encontra no art. 16, § 4º que dispõe:

Art. 16
(...)
§ 4 o O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.
(...).

Para os defensores deste modelo, o Direito Administrativo busca desta forma encontrar meios mais eficientes para mitigar danos a Administração Pública, onde não somente o ressarcimento e punição sejam os instrumentos para alcançar tal fim, mas também meios mais eficientes de prevenir danos futuros. Isto porque a consensualidade não dispõe somente sobre ressarcimento aos cofres públicos ou cobrança de multas de caráter punitivo. A consensualidade tem como fator central a cooperação, que modifica tanto a conduta do agente que contribui ou se beneficia de atos de corrupção, mas também a conduta da Administração, já que a punição não é a única medida tomada pelo ente.

Argumenta-se ainda que a cooperação possibilita que novos níveis dos atos corruptíveis sejam acessíveis às investigações, permitindo que evidências, fatos e ilícitos que não eram previamente conhecidos venham à tona - permite que a Administração Pública verifique e corrija fatos que não viriam à tona através meramente da investigação, devido à dificuldade de fiscalização intercompanhias. Desta forma, não é somente a responsabilização daqueles que praticaram os atos que é alcançada, mas também possibilita a administração construir mecanismos de prevenção de novos atos ilícitos.

Ademais, ressalta-se também que para se beneficiar das previsões legais de abrandamento da punição, as empresas que já tinham internalizado práticas ilícitas no seu modo de operação, ao aceitarem colaborar com a Administração, devem implementar providências e práticas que previnam novas atos ilegais. TAMASAUKAS e TOJAL quando estabelecem os dois elementos da cooperação como retrospectivo e prospectivo, detalham que este último que compreende exatamente a esfera de prevenção futura e é o maior benefício da introdução do consensualismo no âmbito de direito sancionador. Diante dos modelos possivelmente incompatíveis da LIA e da LAC, é necessário compará-las mais detalhadamente.

6. O conflito entre os Regimes da LIA e da LAC

Para estabelecer os possíveis conflitos entre estas duas leis é preciso fazer uma comparação entre os sujeitos passivos que podem ser responsabilizados, campo de incidência de cada uma delas, natureza jurídica da responsabilização engajada, tipos de sanções e procedimentos específicos. O resultado desta comparação permite analisar mais fundamentadamente os conflitos existentes, para se encontrar eventualmente possíveis soluções.

Assim, aponta-se inicialmente as diferenças de cabimento de aplicação destas duas leis. Ao passo que a LIA se dirige principalmente aos agentes públicos em sentido amplo, art. 1º e 2º, podendo incidir acessoriamente também sobre terceiros (art. 3º), pessoas físicas ou jurídicas, desde que partícipes nas condutas de improbidade administrativa praticadas por aqueles agentes, a LAC se dirige exclusivamente a pessoas jurídicas (art. 1º), não cabendo qualquer acessoriedade da ação de pessoas físicas, agentes públicos ou não. Este último caso se explica diante da constatação de que a LAC já foi ela mesma concebida de forma residual para disciplinar a responsabilidade de pessoas jurídicas no campo de atos de corrupção diante do vácuo legislativo – específico – sobre o tema. Daí se conclui que, muito embora, a LIA possa ser também aplicada aos mesmo sujeitos passivos da LAC, o inverso não é verdadeiro.

Em relação ao campo de incidência é preciso comparar que tipos de condutas podem ser enquadradas por uma ou outra delas. É relevante neste sentido o texto do art. 5°, caput, da LAC que apresenta os bens jurídicos atingidos pelos atos de corrupção descritos na sequência. O bem jurídico protegido é incolumidade da Administração Pública que, por meio destes atos

seria lesionada em seu patrimônio, princípios e compromissos assumidos internacionalmente. É também a Administração Pública a ofendida por atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º da LIA, tanto no campo patrimonial quanto moral do respeito aos seus princípios fundamentais.

Assim, não é surpreendente a correspondência encontrada entre os tipos das duas leis. Por exemplo, o inciso I do art. 5° da LAC aponta para a conduta de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente vantagem ilícita a agente público, sendo punível inclusive o financiamento e suporte dos atos de corrupção definidos na LAC (art. 5°, III). Ao passo que o art. 9° da LIA se refere à conduta de auferir esta mesma vantagem. Neste mesmo sentido, as condutas contrárias à licitação e seus princípios são destacadas em ambas as leis (LAC, art. 5°, IV e LIA, art 10, VIII).

Entretanto, nota-se o direcionamento de cada uma das leis para as condutas próprias daqueles que podem ser alvo de cada uma delas. Por exemplo, a conduta do art. 10-A, LIA aponta para a concessão irregular de benefícios físcais, que pode ser responsabilizada ainda que os agentes econômicos benefíciados não possam ser enquadrados por corrupção. Ou ainda, a não observação dos princípios da administração pública de que trata o art. 11 da LIA, sendo conduta intrinsecamente ligada às obrigações dos agentes públicos, podendo ser violadas, também sem a participação de terceiros. Isto é, nem todo ato de improbidade administrativa importa um ato de corrupção correspondente.

Por outro lado, os atos de corrupção podem ser verificados ainda que não a improbidade administrativa. De fato, o já mencionado art. 5°, I da LAC afirma que basta oferecer vantagem indevida para que se configure o ato ilícito, ainda que o agente público não a aceite. Além disso, a hipótese do inciso V do mesmo artigo aponta para o ato de dificultar a investigação pública dos atos de corrupção mencionados em lei, não existindo um paralelo na LIA, até porque a Administração poderá acessar sem grandes dificuldades os documentos que embasem as decisões tomadas por seus servidores a título de fiscalização.

Sobre as condutas tratadas pelos dois dispositivos, pode-se concluir então que há uma intersecção substancial entre os ilícitos tratados por cada um deles, sendo possível, a princípio e em tese, aplicá-los ambos aos atos de corrupção que acarretará ou não um correspondente ato de improbidade. Este, entretanto, é mais amplo e abrange condutas outras que não a corrupção, como a má-gestão culposa que gere dano ao patrimônio público. Pode-se observar ainda que,

em consonância com os próprios objetivos de cada uma das leis, elas tendem a abordar o fenômeno corrupção de uma perspectiva distinta mas complementar, mesmo que, como no caso da LIA, as empresas possam ser enquadradas por participação.

Compara-se agora o tipo de responsabilização promovida por cada uma das leis. Vale ressalvar a independência da responsabilização administrativa, civil e penal. A LAC, tratando da responsabilização de pessoas jurídicas, o faz apenas nas esferas administrativas e civis. Administrativamente pode sofrer sanções de multa e publicação extraordinária da condenação, o que é feito pela própria comissão responsável pelo processo de investigação. As sanções civis, de âmbito judicial, vão desde a ressarcimento do prejuízo causado, passando pela impossibilidade de receber subvenções públicas de qualquer natureza, até a própria dissolução da pessoa jurídica condenada.

Em contrapartida, as sanções da LIA têm natureza eminentemente civis. Isto porque, precisam ser aplicadas por meio de processo judicial, ainda que haja um processo administrativo prévio para apurar os fatos, além disso versam sobre o ressarcimento do dano causado, inclusive com a incidência de multa civil e possível proibição de contratar com a administração pública. A perda da função pública só é cabível ao funcionário público e a perda de direitos políticos apenas a pessoas físicas. Não há possibilidade de, com fulcro nesta lei, aplicar-se a suspensão da atividade empresarial, ou mesmo da dissolução da pessoa jurídica. Não há uma responsabilização penal por atos de improbidade nesta lei, apenas pela representação de ato de improbidade contra pessoa que se sabe inocente. Mais uma vez a falta de sanções administrativas na LIA decorre do direcionamento ao agente público, que já possui outras formas de responsabilização administrativa em estatuto próprio, e do qual a LIA é independente.

Em relação às sanções civis, há um conjunto delas comuns aos dois regimes como a reparação do dano e impossibilidade de contratar com a administração pública. Mas cada uma delas têm sanções adicionais que são melhores aplicáveis aos sujeitos a que se destinam de forma própria. Assim, se fala de um lado em perda de função pública e de outro da dissolução da pessoa jurídica. Daí se conclui que o eventual conflito entre as leis se dará em relação à responsabilização civil dos atos de corrupção na forma da LAC praticados por pessoas jurídicas e que estejam relacionados a atos de improbidade de agentes públicos, e apenas neste contexto. As sanções possíveis não são tão diferentes, apesar de poderem ser mais adequadas a

um ou outro caso. Um possível conflito pode emergir então em relação aos procedimentos próprios de cada um destes regimes, em particular em relação à possibilidade de leniência prevista na LAC.

Neste sentido, são contrastantes as disposições do art. 17, §1º da LIA e art. 16 da LAC. Enquanto o primeiro veda qualquer tipo de transação, acordo ou conciliação em ações de responsabilização por improbidade administrativa, o segundo admite a possibilidade de se efetuar acordos de leniência nos casos de corrupção como forma de garantir um resultado mais efetivo nos processos de responsabilização por tais atos, prevendo uma certa consensualidade na pactuação das sanções adotadas.

Outra diferença importante é a medida cautelar prevista no art. 16 da LIA que prevê a adoção de medida cautelar de indisponibilidade de bens do réu no processo que averigua a improbidade como forma de garantir o ressarcimento integral do dano causado, ou do ganho havido ilicitamente. A LAC até consagra o princípio de reparação integral do dano à Administração Pública, mas não prevê uma medida cautelar análoga, muito embora também não a vede. Há assim uma duplicidade de tratamento às condutas sobre as quais pode haver incidência de ambas as leis, já apontadas. Mas o problema se acentua diante da multiplicidade de agentes legitimados a promover a responsabilização por tais condutas.

Primeiramente, vale destacar que os legitimados para a responsabilização em ambos os casos são os mesmos órgãos. O art. 17 da LIA estabelece a competência alternativa tanto do Ministério Público, por meio da Ação Civil Pública (por Atos de Improbidade Administrativa) ou do próprio órgão diretamente lesado por quem possa representá-lo juridicamente - Ação de Improbidade Administrativa – que pode ser promovida, por exemplo, pela AGU. Neste mesmo sentido, o art. 19 da LAC atribui competência análoga tanto ao Ministério Público, quanto aos órgãos de representação judiciais para propor a ação de responsabilização civil dos atos de corrupção. Neste quadro se vislumbra as seguintes possibilidades: (i) Diante de uma mesma conduta, as empresas podem ser responsabilizadas alternativamente por uma das leis à escolha de quem propõe a ação; (ii) Elas podem ainda ser responsabilizadas por ambas as leis ao mesmo tempo por órgãos diferentes. Há assim uma importante antinomia entre os dois regimes, a ser solucionada tanto no campo teórico quanto no campo prático.

7. Considerações Finais: O Agravo de Instrumento do TRF e as perspectivas de solução

A resolução destes conflitos não é apenas uma questão teórica, mas de grande atualidade prática diante dos inúmeros casos de corrupção investigados no Brasil, em particular, como decorrência da Operação Lava-Jato e tantas outras que lhe seguem os passos. O caso da Odebrecht que aqui se discute, por exemplo, está permeado por este debate emergindo conflitos de harmonização entre os institutos constantemente, desde a competência para firmar Acordo de Leniência até os limites de concessões que podem ser feitas neste tipo de instrumento. É a discussão constante no AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5023972-66.2017.4.04.0000/PR, em que se entendeu ser adequado o afastamento de medidas cautelares de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, previstas na LIA em função de Acordo de Leniência posteriormente firmada. Nesta decisão se entendeu ainda ser necessário a participação da CGU no acordo para que tenha validade legal, muito embora a falta deste possa ser convalidada por decisão posterior. Mas longe de ser pacífico, este é um debate que ensejará discussões significativas, quer no campo doutrinário, quer na jurisprudência dos tribunais.

A Teoria do Direito, diante do imperativo lógico de racionalidade do sistema jurídico, estabelece que as antinomias legais são apenas aparentes, devendo e podendo ser solucionadas por meio da aplicação de regras especiais. São alguns destes critérios: especial prevalece sobre o geral, e norma posterior prevalece sobre norma anterior. Mas a situação descrita não poderá ser resolvida pela aplicação isolada de regras deste tipo, diante da complexidade dos conflitos emergente. Há quem aponte a existência de um microssistema de combate à corrupção, formado pela integração dos diplomas normativos que promovam o combate a este tipo de ilícito nas esferas penal, administrativa ou civil, defendendo inclusive, através de uma interpretação sistemática da evolução temporal destas leis, o princípio da consensualidade na aplicação das sanções nelas previstas.

Fato é que a harmonização destas leis é necessária não apenas pelo já destacado princípio da racionalidade jurídica, mas também pela necessidade de segurança jurídica, agora também consagrado para o Direito Público nas alterações recentes da LINDB. É neste contexto

que se apresentam algumas questões para debate, ainda que a título opinativo, dado que as respostas ainda estão sendo construídas nas discussões sobre o tema.

Parte II - Questões-problema

- 1) Os agentes políticos, ainda que podendo ser considerados como agentes públicos em sentido amplo, possuem disciplina própria para a responsabilização de determinados ilícitos, seja de acordo com o Decreto-Lei 1051/50 ou em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/01. Assim, impõe-se a questão se estes agentes (políticos) podem ser responsabilizados pela Lei de Improbidade Administrativa e sob qual foro, em particular se apresenta a questão mais atinente à discussão de nosso caso de ser ou não possível responsabilizar pessoa jurídica com base na disciplina da LIA, na hipótese em que o agente político, nuclear à conduta de improbidade administrativa, não puder ser por ela responsabilizado.
- 2) Afirma-se que a LIA e a LAC devem coexistir formando o que se chama de microssistema de moralidade administrativa. É coerente com o princípio da segurança jurídica a possibilidade de se aplicar a LIA ou a LAC a atos de corrupção no âmbito de pessoas jurídicas por escolha do representante legal de qualquer órgão público ou pelo Ministério Público, sem o estabelecimento de critérios conhecidos e objetivos para a escolha de cada um destes sistemas jurídicos?
- 3) A art. 16, §4°, da LAC prevê a possibilidade de se fazer negociações no âmbito do acordo de leniência de modo a garantir a efetividade do instrumento. No caso da Odebrecht, o acordo de Leniência fez parte de uma grande negociação que envolvia também as delações premiadas dos principais executivos deste grupo econômico, negociando-se inclusive a declinação de ações judiciais por responsabilidade administrativas já existentes. Ofende ao princípio da indisponibilidade do interesse público este tipo de concessão não inteiramente no âmbito dos ilícitos e responsabilizações promovidos pela LAC? Dito de outro modo, qual o limite do que pode ser negociado em um acordo de leniência?
- 4) Diante da estrutura multiagências adotada pelo sistema anticorrupção brasileiro, um problema de distribuição de competências se faz presente. Nesse sentido, a quem compete a celebração de acordos de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção? O acordo celebrado por uma das agências vincula as demais? Esse acordo é passível de revisão pelas agências que não o integram?

5) A celebração válida de acordo de leniência, nos moldes previstos na LAC, pode, por si, ser entendida como providência suficiente para que não seja decretada indisponibilidade dos bens da empresa responsável pela prática de atos de improbidade que resultem no disposto no art. 7º da LIA? O acordo promovido é elemento bastante para 'ignorar' o periculum in mora implícito no art. 37, §4º, da Constituição Federal? Nesse sentido, a indisponibilidade de bens deve ser adotada em abstrato, independentemente da capacidade financeira da empresa, ou em concreto, considerando possíveis consequências desproporcionais para o prosseguimento das atividades da empresa?

Fontes de Dados

[1] Fatos expostos sem referência direta foram extraídos da Petição Inicial constante dos autos da Ação Civil Pública nº5006628-92.2015.4.04.7000, proposta pelo Ministério Público Federal; e da Linha do Tempo construída pelo MPF. Disponível em:

http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/linha-do-tempo > Acesso em 15 set. 2018.

Disponível em:

https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/11/A-origem-da-investigacao-tudo-comecou-no-posto-464832 2.html > Acesso em 15 set. 2018

[2] BRASIL. Polícia Federal. Disponível em:

http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/03/operacao-lava-jato-desarticula-rede-de-lavagem-de-dinheiro-em-7 _estados > Acesso em 15 set. 2018

Disponível em:

https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/11/A-origem-da-investigacao-tudo-comeco u-no-posto-4648322.html > Acesso em 15 set. 2018

[3]BRASIL. Polícia Federal. Disponível em:

http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/03/operacao-lava-jato-desarticula-rede-de-lavagem-de-dinheiro-em-7 _estados > Acesso em 15 set. 2018

[4]Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1428258-pf-prende-ex-diretor-da-petrobras-por-tentar-destruir-doc umentos.shtml > Acesso em 15 set. 2018

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nota-fiscal-confirma-que-doleiro-pagou-r-250-mil-em-land-rover-para-ex-diretor-da-petrobras/ > Acesso em 15 set. 2018

[5] O GLOBO. Paulo Roberto Costa volta a ser preso pela polícia federal. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/paulo-roberto-costa-volta-ser-preso-pela-policia-federal.html Acesso em 16 set. 2018

[6] Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1601133-acesse-a-integra-dos-depoimentos-da-delacao-de-paulo-r oberto-costa.shtml > Acesso em 16 set. 2018.

[7] Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1601678-acesse-a-integra-dos-depoimentos-da-delacao-do-doleiro-alberto-youssef.shtml > Acesso em 16 set. 2018.

[8]Disponível em:

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-deflagra-nova-operacao-e-cumpre-12-mandados-de-prisoes/ > Acesso em 23 set. 2018

[9] Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1747575-marcelo-odebrecht-e-condenado-a-19-anos-e-4-meses-de-prisao.shtml > Acesso em 23 set. 2018

[10] Disponível em:

http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/acoes-de-improbidade > Acesso em 23 set. 2018

[11] Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-da-responsabilizacao-dos-agentes-publicos-por-im probidade-administrativa-no-direito-brasile,55063.html > Acesso em 04 out. 2018

[12] Disponível em:

http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-firma-acordos-de-leniencia-com-o debrecht-e-braskem > Acesso em 23 set. 2018

[13] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400 Acesso em 30 set. 2018

[14] Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2017-fev-22/descompasso-entre-mpf-cgu-agu-freia-leniencia-lava-jato > Acesso em 04 out. 2018

Referências

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, 21a ed., São Paulo, 2006.

BATISTI, Nelia Edna Miranda. *A aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos*. Revista do Direito Público, Londrina, vol. 10, n. 3, p. 119-140, set/dez. 2015

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22^a. Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 17a ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1992.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Método, 2013.

TAMASAUKAS, Igor; TOJAL, Sebastião. *A leniência anticorrupção: primeiras aplicações, dificuldades e alguns horizontes para o instituto*.. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Colaboração Premiada*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 237-254.

Lista de Anexos

Leis/Instrumentos normativos

Constituição Federal

Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 1.079/1950 Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 9.429/1992 Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013 Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei nº 12.850/2013

Decreto 8.420/2015 Portaria 910/2015 - CGU

Orientação Conjunta Nº 1/2018 - Ministério Público Federal

Projetos de Lei

PL 6826/2010 - Câmara dos Deputados EMI Nº 00011 2009 - CGU/MJ/AGU - Exposição de Motivos da LAC PL 39/2013 - Senado Federal

Jurisprudência

Reclamação nº 2.138/DF, 2007 - Supremo Tribunal Federal Reclamação nº 2.790/SC, 2009 - Superior Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento nº 5023972-66.2017.4.04.0000/PR - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Instrumentos jurídicos

Petição Inicial constante dos autos da Ação Civil Pública nº5006628-92.2015.4.04.700 - MPF

Termo de Acordo de Leniência celebrado entre o Ministério Público Federal e a empresa Odebrecht S.A.

Despacho/Decisão do Juiz Sérgio Moro em sede de Petição Nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR que homologou o Acordo de Leniência celebrado entre MPF e Odebrecht S.A.

Estudos técnicos

Estudo Técnico nº 01/2017 – 5 a CCR - Ministério Público Federal